



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE AMPÉRE

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail:
amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguacu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
 - Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista , 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
 - CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
 - COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ:
02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
 - Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
 - ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ:
08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 -
Telefone: (43)3422-8814
 - FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR -
CEP: 86.703-010
 - ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
 - Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP
 - Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)



RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122

- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 194.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

(a) Petição e procuração de Banco Safra S.A., a fim de ser habilitado nos autos (mov. 195.1 a 195.3);

(b) Petição e documentos no mov. 197.1 a 197.8, em que a devedora relatou que efetuou o pagamento antecipado de matéria-prima indispensável a sua produção (duas bobinas de plástico reciclado - uma de 650 mm e outra de 850 mm) à credora Madplast Indústria e Comércio de Embalagem EIRELI, de modo que esta não efetuou a entrega da mercadoria e alegou que o valor foi utilizado para abater de sua dívida, sob o argumento de que a empresa não se encontrava mais no *stay period*; assim, pugnou pela intimação da referida credora para que procedesse à entrega das mercadorias adquiridas, no prazo de 48 horas, ou a imediata devolução do valor recebido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento;

(c) Petição e documentos de seq. 198: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.10.2019 a 31.10.2019;

(d) Petição de mov. 204.1, na qual a autora se manifesta acerca do valor devido à empresa Consulta Consultoria Empresarial Ltda., em razão da perícia prévia, requerendo que o valor seja fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em dez parcelas, considerando o valor da perícia realizada em outros feitos.

(e) Petição e documentos de seq. 232: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.11.2019 a 30.11.2019;

(f) Pedido de habilitação e procuração de seq. 239.1, formulado pelo credor Guararapes Painéis S.A.;

(g) Petição e documentos de seq. 256, juntada do relatório mensal das atividades das recuperandas, relativo ao mês de novembro de 2019.



Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de mov. 197.1, saliento que eventuais perdas e danos decorrentes da não entrega da mercadoria, ou a pretensão de devolução do valor já pago, deverão ser pleiteados em ação autônoma, por se tratar de descumprimento contratual. Evidentemente, contudo, afetos à esse Juízo Recuperacional.

No entanto, em razão de a nova sistemática processual buscar pela solução pacífica dos conflitos (art. 3º, §2º, e art. 139, III e V, do NCPC), determino a intimação da credora Madplast Indústria e Comércio de Embalagem EIRELI, por advogado ou pessoalmente caso não tenha constituído, para que **informe sobre a possibilidade de composição espontânea, ou seja, entregando a mercadoria adquirida ou devolvendo o valor recebido, no prazo de 15 (quinze) dias**. Anoto, ademais, que embora se possa dizer, ou fundamentar (aparentemente de modo atécnico e equivocado) que teria havido superação do *stay period*, eventual atingimento dos bens da recuperando - por qualquer meio - deveria ser submetido à deliberação prévia do Juízo da Recuperação Judicial.

Veja-se, aliás, que o comportamento aparentemente espúrio da credora acaba por (a) deixar, supostamente, de entregar bens que são necessários ao desenvolvimento e continuidade das atividades da devedora, deixando de contribuir, por conseguinte, para superação de seu estado de penúria econômico-financeira e para o andamento da recuperação judicial; (b) desrespeita, ao menos em tese, a ordem de preferência e de pagamentos das dívidas que serão eventualmente objeto de deliberação nesse feito, recebendo seus créditos - já que, segundo a contranotificação de seq. 197.6, abateu o valor que havia sido mencionado e incluído no QGC - antes dos demais, ofendendo, dessa forma, o princípio da *par conditio creditorum*; e (c) obtêm, para si, vantagem aparentemente indevida/ilícita, já que não forneceu, supostamente, os bens de consumo, recebeu o quinhão, abateu a dívida, e acabou por, indiretamente, prejudicar os demais credores que não tiveram suas dívidas - inscritas e lançadas no feito - quitadas.

De igual modo, e estando em discussão e inclusos no QGC os débitos da credora MadPlast, não há, ao menos em tese, senão ofendendo-se aquilo que acima mencionado, espaços para realização de acordos individuais com os credores para quitação da dívida. Agir assim poderia gerar ofensa ao princípio acima mencionado e ao processo recuperacional como um todo.

Saliento que, caso não alcançada a composição, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para análise quanto ao cometimento dos crimes previstos nos artigos 172 e 173, da Lei n. 11.101/05, ou mesmo da conduta prevista no art. 171, do Código Penal, por parte do referido credor.

3.

Quanto à fixação de honorários periciais à Consult Consultoria Empresarial Ltda., considerando o trabalho realizado e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o valor fixado em outros feitos, entendo por elevado o valor requerido, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, entendo adequado **fixar os honorários periciais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais**, os quais **poderão ser parcelados em até 10 vezes mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma**, devendo serem depositados na conta bancária a ser fornecida pelos representantes da Consult (mov. 97.1).

4.

Habilitem-se os credores peticionantes dos movimentos n. 195 e 239, como terceiros nos presentes autos.

5.

Em tempo, considerando a prorrogação do *stay period* (mov. 194.1), determino, por cautela,



que **as requerentes averbem a referida prorrogação junto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 1876**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para o fim de cientificar terceiros de boa-fé, acerca da manutenção da posse em favor dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6.

Certifique, outrossim, a Secretaria oportunamente, o fim do hiato e do prazo dado pelas intimações de seqs. 211 a 228, bem como do edital de seq. 236, visando, com isso, deliberações afetas à AGC.

7.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Juiz de Direito

